

PROJETO DE LEI N° 3.048, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre as
atividades de prestação
de serviços de lavagem de
veículos automotores.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Público do Distrito Federal poderá outorgar o uso de áreas públicas para atividades de prestação de serviços de lavagem de veículos automotores, denominadas "lava-jato".

Parágrafo único. A outorga de áreas públicas será efetuada mediante autorização de uso, nos termos desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 2° As áreas passíveis de outorga serão determinadas pelo Poder Público do Distrito Federal, ao qual caberá também:

I - estipular as condições e os requisitos de funcionamento das unidades prestadoras dos serviços de "lava-jato";

II - definir o processo seletivo simplificado de outorga das áreas, no qual serão garantidas a ampla publicidade e a igualdade das condições de competição entre os interessados;

III - estabelecer o valor da retribuição devida ao Poder Público por parte do outorgado, observados os limites definidos nesta Lei e os valores especificados em regulamento.

§ 1º A unidade prestadora dos serviços de "lava-jato" deverá instalar-se em quiosque ou estrutura similar, segundo as dimensões e as características estabelecidas em regulamento.

§ 2º O prazo de vigência da outorga será igual ou superior a um ano, cabendo ao Poder Público do Distrito Federal decidir quanto à sua renovação.

§ 3º Fica vedada, para fins do disposto nesta Lei, a outorga de área a pessoa já beneficiada, a qualquer título, com a outorga de uso de outro bem público ou de sua fração, inclusive mediante concessão ou permissão de uso.

§ 4º Sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em regulamento, a qualificação no processo seletivo deverá considerar, segundo gradação estabelecida em sistema de pontuação:

I - a duração do período de desemprego do interessado;

II - o número de dependentes do interessado;

III - o tempo de residência na Região Administrativa em que for requerida a instalação do "lava-jato";

IV - a condição de portador de necessidades especiais;

V - a idade do interessado, dando-se preferência aos mais idosos.

Art. 3º As unidades de "lava-jato" já instaladas até a data de promulgação desta Lei ficam dispensadas da participação no processo seletivo, desde que atendido o disposto nos incisos I e III do art. 2º, aplicando-se-lhes as demais disposições contidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

§ 1º A observância do disposto no *caput* não se fará em prejuízo da obrigatoriedade de transferência da unidade para outra área, a ser definida pelo Poder Público, caso a mesma encontre-se instalada em área pública onde a prestação do serviço de "lava-jato" seja vedada.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as unidades já instaladas terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação do regulamento, para adaptar-se às normas de funcionamento definidas pelo Poder Público ou transferir-se para outra área.

§ 3º Durante o período referido no parágrafo anterior, a retribuição devida pelo outorgado será a menor entre aquelas definidas para o Distrito Federal, nos termos do art. 4º, § 1º.

Art. 4º O valor da retribuição devida ao Poder Público pelo uso da área fica limitado ao máximo mensal de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado.

§ 1º Cabe ao Poder Público definir a escala dos valores de retribuição, em conformidade com a localização da área pública, o valor médio do metro quadrado dos terrenos na respectiva Região Administrativa, calculado com base na pauta de valores venais de imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e as características de funcionamento do empreendimento.

§ 2º O pagamento da retribuição devida pelo outorgado será feito na forma e na periodicidade estipuladas pelo Poder Público, sem prejuízo da cobrança pelo uso ou consumo de

outros bens e serviços públicos, bem como de imposições de caráter tributário.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes sujeita o infrator às seguintes sanções, nessa ordem, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição, por período igual ou inferior a quinze dias;

IV - revogação do ato de outorga.

§ 1º O valor máximo da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo seu montante ser fixado em conformidade com a gravidade da infração e a reincidência do infrator.

§ 2º O valor referido no parágrafo anterior será atualizado na periodicidade e com base nos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários do Distrito Federal.

§ 3º No caso previsto no inciso IV do *caput*, fica vedado o pagamento de indenização ao outorgado.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.